



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.219, DE 2024

(Do Sr. Mauricio do Vôlei)

Altera o § 6º do art. 26, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para vedar a prática de qualquer ato ou gesto que induza a erotização infantil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-269/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(DO SR. MAURICIO DO VÔLEI)**

Altera o § 6º do art. 26, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, para vedar a prática de qualquer ato ou gesto que induza a erotização infantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para vedar a prática de qualquer ato ou gesto que induza a erotização infantil.

Art. 2º o § 6º do art. 26, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo, sendo vedado a prática de qualquer ato ou gesto que induza a erotização infantil.”(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa visa proteger o desenvolvimento saudável e integral das crianças, resguardando-as de



influências e conteúdos inapropriados que possam induzir à erotização precoce.

A erotização infantil, entendida como a exposição de crianças a estímulos sexuais inadequados à sua idade e estágio de desenvolvimento, é um fenômeno que pode trazer graves consequências psicológicas, emocionais e sociais, comprometendo o seu crescimento saudável.

A inclusão do parágrafo que veda qualquer ato ou gesto que induza a erotização infantil nas artes visuais, dança, música e teatro tem como fundamento a necessidade de garantir que essas expressões artísticas, importantes para o desenvolvimento cultural e cognitivo das crianças, sejam conduzidas de maneira apropriada e segura.

As artes têm um papel fundamental na formação das crianças, contribuindo para o desenvolvimento da criatividade, sensibilidade e capacidade crítica. No entanto, é imperativo que essas atividades respeitem a faixa etária dos envolvidos, evitando conteúdos que possam ser interpretados como sexualmente sugestivos.

Ademais, a exposição precoce a conteúdos erotizados pode interferir no processo de construção da identidade e da sexualidade das crianças, além de aumentar a vulnerabilidade a abusos e exploração sexual. A proibição explícita de práticas que induzem à erotização infantil nas atividades artísticas escolares tem, portanto, um caráter preventivo, com o objetivo de proteger os menores de situações que possam comprometer sua saúde mental e bem-estar.

Prosseguindo, a sociedade atual enfrenta um cenário de crescente exposição de crianças a conteúdos inadequados, especialmente em ambientes digitais e midiáticos. Nesse contexto, a escola desempenha um papel crucial como espaço de proteção e orientação, sendo necessário estabelecer diretrizes claras para que as atividades pedagógicas sejam conduzidas com o devido cuidado e respeito ao desenvolvimento infantil.



* C D 2 4 2 0 3 7 1 1 2 5 0 0 *

Portanto, a alteração proposta reforça o compromisso do Estado em promover um ambiente escolar seguro e adequado ao desenvolvimento integral das crianças, garantindo que as artes, enquanto componente curricular, sejam praticadas de forma ética e responsável, sem expor os menores a riscos desnecessários.

Está é, portanto, uma medida preventiva e educativa, que visa assegurar que o espaço escolar continue a ser um ambiente propício para o crescimento saudável e equilibrado das novas gerações.

Assim sendo, ante todo o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para aprovação desta justa proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **MAURICIO DO VÔLEI**
PL/MG



* C D 2 2 4 2 0 0 3 7 1 1 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

FIM DO DOCUMENTO